

Recebido Via Email
02/02/2024
09:48 J



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **PALMÁCIA/CE**

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº **2023.11.08.01**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CLEMENTINO RODRIGUES CAMPELO NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO DE ENGENHARIA E EDITAL.

E-mail oficial:

licitacao@palmacia.ce.gov.br

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a empresa 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará à página 52 do dia 26 de janeiro de 2024, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 02 de fevereiro de 2024.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

CNPJ: 27.717.419/0001-15
SIT. MATA FRESCA S/N - ZONA RURAL - CEP: 63.520-000 - ORÓS - CEARÁ
TELEFONE: 85 99262.0644



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que dado o pedido Inicial de impugnação ao Edital, o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III – SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque e resolveu participar mesmo sabendo que foram vistos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à APRESENTAÇÃO DOS INTERESSADOS, onde, aparentemente há a exigência da licitante ter a obrigatoriedade de reconhecer firma em cartório COMPETENTE.

4.2 - Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicações em órgão da imprensa oficial, cópia do



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



████████████████████ e em hipótese alguma serão autenticados
na sessão por membros da comissão.

LEI DA DESBURACRATIZAÇÃO

Lei 13.726/2018

Sancionada em 08 de outubro de 2018, pelo Presidente da República à época, Michel Temer, a Lei 13.726 racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de instituir o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Em outras palavras, a Lei de Desburocratização prevê o fim da obrigatoriedade de reconhecimento de firma, dispensa de autenticação de cópias e, também, não exigência de alguns documentos pessoais para o cidadão que precisar de atendimento nas repartições públicas.

Já a criação do “Selo de Desburocratização”, refere-se ao reconhecimento da eficiência da administração pública, até a premiação de organizações que simplificam seus processos.

Entre os documentos com exigência dispensada, na Lei de Desburocratização, estão:

Reconhecimento de firma:

- Autenticação de cópia de documento;
- Juntada de documento pessoal do usuário;
- Apresentação de certidão de nascimento;
- Apresentação de título de eleitor;
- Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

A Lei de Desburocratização, como o nome já diz, traz como proposta a eliminação do excesso de burocracia e o seu objetivo passa pela adoção de plataformas digitais de gestão.

Desta forma, os cidadãos conseguem abrir seus protocolos, anexar os documentos necessários e direcionar sua solicitação para o setor responsável. Entre os benefícios desta prática, podemos citar:



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



- Devido retorno à demanda do cidadão;
- Possibilidade de acompanhamento da demanda solicitada;
- Possibilidade de contato via e-mail, ou SMS;

Já em relação ao Setor Público, também há vantagens:

- Melhora na qualidade do trabalho desempenhado pelos servidores;
- Agilidade no processo de execução das solicitações
- Eficiência no retorno ao cidadão
- Melhor distribuição de trabalho entre os servidores
- Redução de custos para a organização.

Neste post você compreendeu a Lei de Desburocratização na administração pública, as suas vantagens tanto para as repartições públicas, quanto para os cidadãos e a importância de digitalizar os processos organizacionais.

Conheça o Ergon, nosso sistema de gestão de pessoas e folha de pagamento voltado ao setor público. Acesse o site e conheça todas as funcionalidades da solução!

<https://blog.ergonrh.com.br/lei-de-desburocratizacao/#:~:text=Em%20outras%20pala%20bras%2C%20a%20Lei,de%20atendimento%20nas%20reparti%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas.>

Diante do exposto e sabedores que somente 06 (seis) empresas foram habilitadas, e logicamente nenhuma delas apresentou documentos por meio digital ou outro meio, a 2Y a provar através de perícia, que seus documentos e dos demais concorrentes estão em conformidade e compatíveis com os originais.

Desta forma, há de se preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, não há de se haver dois pesos e duas medidas, muito menos se pode restar dúvidas quanto à integridade de quem quer que seja.

VI – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado, estando com amplas possibilidades de ter seu edital cancelado a qualquer momento.

VII – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que se envie cópias, com base no Art. 109, § 4º, à autoridade superior competente, no caso ao TCE-CE e/ou ao TCU, haja visto ter o TCE-CE anulado processo de menor complexidade do que este.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a Lei de licitações.

Respeitosamente,

ORÓS, 01 DE FEVEREIRO DE 2024

2Y
CONSULTORIA
CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES:
27717419000115

Assinado de forma digital
por 2Y CONSULTORIA
CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES:27717419
000115
Dados: 2024.02.02
09:48:05 -03'00'

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15

CNPJ: 27.717.419/0001-15
SIT. MATA FRESCA S/N - ZONA RURAL - CEP: 63.520-000 - ORÓS - CEARÁ
TELEFONE: 85 99262.0644